

Obriga a adoção, nas instalações elétricas de baixa tensão de edificações, de medidas de proteção previstas em normas técnicas que contribuam para a não ocorrência de choques elétricos fatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas instalações elétricas de baixa tensão de edificações, qualquer que seja seu uso, é obrigatória a adoção de medidas de proteção previstas em normas técnicas que contribuam para a não ocorrência de choques elétricos fatais.

§ 1º Todas as edificações que tiverem o início da sua utilização efetiva após 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei deverão observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As demais edificações deverão adaptar as suas instalações elétricas ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente